



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº.001 /2020
(De 05 de Fevereiro de 2020)

CERTIDÃO

CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL

EM 07 / 02 / 2020

Jéssica Silveira Silva
Secretária Adjunta de Governo

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, tendo como fundamento a valorização dos servidores e a melhoria da qualidade do serviço prestado.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é o regime estatutário.

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, os cargos de provimento efetivo, criados por Lei, com denominações próprias e atribuições específicas, a serem exercidos por servidores aprovados previamente em concurso público.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – Conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

II – CARGO PÚBLICO – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – Cargo público cuja investidura se dá mediante aprovação em concurso público;



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- IV – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – Cargo público criado por Lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- V – FUNÇÃO – Conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou transitórias, conferidas a um servidor público;
- VI – NÍVEL – Divisão da estrutura organizacional do Plano de Cargos e Salários segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;
- VII – CLASSE – Amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível, em razão do tempo de serviço;
- VIII – PROGRESSÃO HORIZONTAL – Passagem do servidor efetivo de uma classe para à imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, em razão do tempo de serviço;
- IX – PROGRESSÃO VERTICAL – Passagem do servidor efetivo de um nível para outro, mediante aprovação em concurso público;
- X – SERVIDOR PÚBLICO – Pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- XI – PROVIMENTO – Ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função;
- XII – VENCIMENTO – É a retribuição pecuniária mínima mensal concedida ao servidor público pelo exercício do cargo, cujos valores são fixados em Lei;
- XIII – REMUNERAÇÃO – É o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
- XIV – VANTAGENS PECUNIÁRIAS – São retribuições pecuniárias acrescidas ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de função de confiança, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor.

Art. 5º. O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros tem como princípios básicos a qualificação, a valorização e a dedicação dos servidores efetivos do Poder Executivo de Barra dos Coqueiros, assegurando-lhes:

- I – remuneração condigna, com garantia de pontualidade no pagamento, que assegure condições econômicas compatíveis com a dignidade, peculiaridade e



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

importância da profissão, bem como irredutibilidade de vencimentos e a reposição anual das perdas salariais do ano anterior;

II – garantia de condições adequadas de trabalho para o exercício das atividades profissionais;

III – valorização profissional;

IV – incentivo ao aperfeiçoamento profissional, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO II
Dos Cargos e das Funções

Art. 6º- A estrutura de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é integrada pelos seguintes cargos:

I – cargos de provimento efetivo;

II – cargos de provimento em comissão;

III – funções de confiança;

IV – contratos por prazo determinado.

Seção I
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 7º- Os cargos de provimento efetivo que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são os constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar, preenchidos por concurso público.

Parágrafo Único – As atribuições e requisitos mínimos dos cargos de provimento efetivo serão definidas em legislação específica.

Art. 8º. A estrutura organizacional dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros é constituída de níveis e classes.

§1º - Os níveis de que trata o caput obedecerão o seguinte grau de escolaridade:

I - Nível I – Ensino Fundamental Incompleto.

II – Nível II – Ensino Fundamental Completo.

III – Nível III – Ensino Médio Completo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV – Nível IV – Técnicos

V – Nível V – Ensino Superior Completo

Seção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º. Os Cargos de provimento em comissão são criados por Lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Seção III
Das Funções de Confiança

Art. 10º. As funções de confiança que integram a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são as constantes no Anexo VI, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As funções de confiança ou gratificadas de que trata o caput deste artigo, serão exercidas exclusivamente por servidor efetivo e são de livre provimento e exoneração do Chefe do Poder Executivo, concedida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV
Contratos por Prazo Determinado

Art. 11. Os Contratos por prazo determinados serão regidos por lei específica, obedecendo o estabelecido no art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os casos de contratação por tempo determinado serão para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III
Do Vencimento e da Remuneração

Seção I
Dos Vencimentos

Art. 12. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros são os constantes nos Anexos I, II, III, IV, V desta Lei Complementar, fixado de acordo com os seguintes requisitos:



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I – nível de escolaridade;

II – tempo de serviço.

§2º - Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal que possuem piso salarial profissional, definidos pela legislação federal, será regido por lei específica.

§ 3º. Os valores de vencimento dos cargos de provimento efetivo, correspondentes nos Níveis I, II, III, IV e V, são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I.

NÍVEL	ÍNDICE
I	1,00
II	1,030
III	1,14
IV	1,16
V	2,40

Art. 13. É assegurada a isonomia de vencimentos para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, observando o princípio de igual vencimento para igual cargo e tempo de serviço, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 14. O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Seção II Da Remuneração

Art. 15. A remuneração do ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º. A remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão será paga na forma do parágrafo primeiro do artigo 28, desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão anual da remuneração dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, preferencialmente no dia 1º de março de cada ano, sem distinção de índice e mediante lei específica.

Art. 17. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração.

§ 2º. O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 18. As reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

Art. 19. A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO IV
Da Progressão Funcional

Art. 20. A progressão funcional nos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, ocorre por:

I – progressão vertical;

II – progressão horizontal.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 21. A progressão vertical corresponde à mudança de nível do servidor efetivo.

§ 1º. A mudança de nível de que trata o caput deste artigo, ocorrerá exclusivamente mediante aprovação do servidor em concurso público, nomeação e posse no novo cargo.

§ 2º. Ao ser investido no novo cargo, o servidor fará jus às vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias que tinha direito.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 22. A progressão horizontal do servidor efetivo corresponde à mudança de classe ou letra, em razão de seu tempo de serviço.

§ 1º. A promoção de que trata o caput deste artigo é automática e será concedida ao servidor a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. O valor da progressão horizontal será de 2% (dois por cento) de classe a classe.

Art. 23. Computar-se-á para efeito da progressão horizontal:

I – o tempo de serviço prestado na administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal anterior à investidura no cargo efetivo;

II – o tempo de gozo em licença prêmio;

III – o tempo de afastamento em razão de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 24. Para efeito da progressão horizontal não será considerado:

I – qualquer tipo de licença remunerada que exceda 180 (cento e oitenta) dias.

II – o tempo em que o servidor estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgada.

III – o tempo de afastamento em gozo de qualquer licença não remunerada.

CAPÍTULO V
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 25. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor efetivo, concedidas a título definitivo ou transitório, em decorrência de tempo de serviço, de desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço, em razão de condições especiais do servidor, na forma de:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – indenizações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se a remuneração, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 26. As vantagens pecuniárias não serão computadas, acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Seção I
Das Gratificações

Art. 27. Além do vencimento e das vantagens previstos nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores efetivos as seguintes categorias de gratificações:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação por habilitação superior.
- IV – gratificação por trabalho em programas relacionados a políticas públicas.

Subseção I

Da Retribuição Pelo Exercício De Função De Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 28. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º. Ao servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão será permitido optar:

- I – pelo vencimento do cargo em comissão;
- II – pelo vencimento ou remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescido de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º. Não é permitida a acumulação integral do vencimento do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo.

§ 3º. A retribuição de que trata o “caput” deste artigo não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não incorporará ao vencimento do servidor.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 29. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus à Gratificação Natalina que equivale ao 13º salário.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§1º - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 30. A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O pagamento da Gratificação Natalina poderá ser parcelado em duas parcelas no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada, no mesmo exercício financeiro.

Art. 31. O servidor exonerado perceberá sua Gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 32. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Da Gratificação Por Habilitação Superior

Art. 33. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus a Gratificação por Habilitação superior quando possuidor de diploma de nível superior.

§ 1º A gratificação especial de que trata o caput deste artigo é de 10% (dez por cento) do vencimento base do cargo efetivo do servidor.

Subseção III
Da Gratificação por Trabalho em Programas Relacionados a Políticas Públicas

Art. 34. O valor da gratificação por trabalho em programas relacionados a políticas públicas será definido em legislação específica.

Seção II
Dos Adicionais

Art. 35. Além do vencimento e das gratificações previstos nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores efetivos os seguintes adicionais de vencimento e de função:

- I - adicional por serviço extraordinário;



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- II – adicionais por tempo de serviço;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional de insalubridade e periculosidade;
- V – adicional por trabalho em comissão;
- VI – adicional de férias.

Subseção I
Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 36. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus ao Adicional por Serviço Extraordinário, desde que previamente autorizado pela Chefe do Poder Executivo e o serviço seja efetivamente realizado.

§ 1º. O serviço extraordinário corresponde ao efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do servidor, tanto antes como depois do horário normal de expediente.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 3º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 4º. Não é considerado serviço extraordinário aquele que for prestado em horário diverso:

I – quando for da natureza do cargo ou função prestá-lo por essa forma.

II – quando se tratar de reunião de serviço, convocada pelo chefe do órgão, e existirem razões ponderáveis a favor do horário adotado.

§ 5º. O exercício de cargo em comissão exclui o adicional por serviço extraordinário.

§ 6º. São acumuláveis a Função Gratificada e o Adicional por Serviço Extraordinário.

§ 7º. O serviço extraordinário não excederá 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Subseção II
Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 37. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – triênio;

II – terço.

§ 1º. O Adicional do Triênio corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor a cada interstício de 3 (três) anos de exercício no serviço público, até o máximo de 33 (trinta e três) anos e 55% (cinquenta e cinco), desde que constatado pela administração o preenchimento dos seguintes requisitos pelo servidor beneficiário, no período aquisitivo:

I – não ter gozado de licença para tratamento de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;

II – não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas, contínuas ou não;

III – não ter gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento da saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

IV – não ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar.

§ 2º. O adicional do terço corresponde a 1/3 (um terço) do vencimento do servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público.

§ 3º. Para efeito do triênio e do terço, será levando em consideração:

I – o tempo anterior de exercício em cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão, emprego público e contrato por prazo determinado no serviço público federal, estadual e municipal;

II – o tempo anterior de exercício no serviço militar das Forças Armadas;

III – os afastamentos legais do servidor considerados de efetivo exercício.

§ 4º. Para efeito de percepção do triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício no serviço público produzirá efeitos da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando o pagamento de atrasados.

§ 5º. Os adicionais do triênio e do terço serão calculados sobre o vencimento básico do cargo do servidor.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 38. Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor efetivo, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º. A automaticidade somente não se verificará se não constarem na ficha de assentamentos individuais do servidor, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º. O não pagamento dos adicionais do triênio e do terço, a partir do primeiro mês de sua ocorrência, dará ao servidor o direito de requerer a efetivação do pagamento com efeito retroativo.

§ 3º. Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

**Subseção III
Do Adicional Noturno**

Art. 39. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros faz jus ao Adicional Noturno quando o serviço é prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º. O Adicional Noturno terá o valor hora acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo incidirá sobre a remuneração prevista no parágrafo terceiro do artigo 35.

§ 3º. O Adicional Noturno somente será concedido enquanto o servidor estiver executando o serviço no horário estabelecido no caput deste artigo.

**Subseção IV
Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade**

Art. 40. Os servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, fazem jus a um Adicional de Insalubridade sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo Único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 41. O servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros fará jus ao Adicional de Periculosidade sempre que as condições, o método ou o local de trabalho o coloquem em risco de vida, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com materiais classificados como inflamáveis ou explosivos e eletricitários.

Parágrafo Único. O Adicional de Periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 42. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 43. O direito ao Adicional de Insalubridade ou Periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Subseção V
Do Adicional por Participação em Comissão de Trabalho

Art. 44. Poderá ser concedido ao servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros o adicional por compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I – licitação;
- II – pregão;
- III – patrimônio;
- IV – inventário;
- V – sindicância;
- VI – inquérito administrativo;
- VI – avaliação de desempenho e outras.

§ 1º. Os membros das comissões de trabalho de que trata o caput deste artigo serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. No ato de designação será fixada a retribuição pecuniária do adicional de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º. O Adicional por Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório, e não se incorporará a remuneração do servidor efetivo.

§ 4º. É permitida a participação do servidor em mais de uma comissão de trabalho, no entanto, somente será remunerado por uma.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 45. Férias é o período de descanso anual do servidor, sem prejuízo da remuneração.

Art. 46. Após cada período de doze meses de efetivo exercício no cargo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) dias;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 11 (onze) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 47. As férias serão concedidas por ato da Chefe do Poder Executivo, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º. Somente em casos excepcionais serão concedidas férias em dois períodos de quinze dias, desde que não prejudique o serviço e haja a concordância do servidor.

§ 2. Aos maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 3. É proibido a acumulação de férias, salvo no caso de necessidade do servidor no serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 48. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º. Ao entrar em gozo de férias, o servidor tem direito ao adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

§ 2º. O adicional de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

§ 3º. Os adicionais, as gratificações e as vantagens pela investidura em cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento serão computados no salário que servirá de base ao cálculo do adicional e da remuneração de férias.

Art. 49. É facultado ao Chefe do Poder Executivo converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito o servidor em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 50. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no artigo anterior, será efetuado no respectivo período da concessão.

Seção III
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações devidas ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – vale-transporte;
- IV – salário família;
- V – Pecúnia da Licença Prêmio.

Subseção I
Das Diárias

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra cidade, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando for participar de cursos de capacitações compatíveis com as atribuições do cargo e de desempenho da função.

§ 1º. As diárias de que trata o “caput” deste artigo, serão concedidas quando o servidor for participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

compatíveis com as atribuições do cargo ou da função que desenvolve, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 954/2019, de 22 de Agosto de 2019.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura Municipal custear por meio diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da microrregião de Aracaju, salvo se houver pernoite fora da sede ou quando o servidor for participar de cursos de capacitação.

Art. 53. O valor das diárias será fixado por Lei específica.

Art. 54. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II
Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor com seu deslocamento para fora da sede municipal, mas permanecendo na jurisdição do município, a serviço da Prefeitura Municipal, quando este não for propiciado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O valor da ajuda de custo será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Subseção III
Do Vale-Transporte

Art. 56. É facultado ao servidor efetivo a concessão de vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte público urbano ou intermunicipal.

Parágrafo Único. O vale-transporte de que trata o caput deste artigo será concedido nas condições e limites definidos pela Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Subseção IV
Do Salário Família

Art. 57. O servidor da Prefeitura Municipal fará jus, mensalmente, a salário-família, por dependente.

Parágrafo Único. O salário-família será concedido ao servidor que estiver dentro do perfil definido pelas normas estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção IV
Pecúnia da Licença Prêmio

Art. 58. O tempo de licença prêmio não gozado por necessidade do serviço, poderá ser convertido em dinheiro, a critério da administração, no valor correspondente a sua remuneração.

Parágrafo Único: O servidor inativo quando em atividade requerer o gozo da licença-prêmio, mais por necessidade da administração não foi possível o gozo deverá esse período ser convertido em dinheiro.

CAPITULO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A jornada de trabalho dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal é de 30 (trinta) horas semanais, com exceção dos programas específicos cuja carga horária é de 40 horas semanais e dos servidores que trabalham em regime de plantão com carga horária de 12/36.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Art. 60. Para efetivação da implantação deste Plano de Cargos e Salários, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal realizará o enquadramento dos servidores efetivos.

§ 1º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á conforme os seguintes critérios:

- I – tempo de efetivo exercício no cargo;
- II – tempo de efetivo exercício no serviço público;
- III – requisitos para provimento no cargo.



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. O enquadramento do servidor deve ser deferido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação de seu enquadramento junto ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 62. O plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 63. São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos:

I – Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos – Escolaridade Fundamental Incompleto;

II – Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos – Escolaridade Fundamental;

III – Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos – Escolaridade Médio Completo;

IV – Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos – Escolaridade Médio Completo Modalidade Técnico.

V – Dos Cargos de Provimento Efetivo e Tabela de Vencimentos – Escolaridade Superior Completo.

Art. 64. A vida funcional dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal passa a ser disciplinada pelos ditames desta Lei Complementar.

Art. 65. Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 66. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

I – de ser representado pelo sindicato;

II – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições;



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

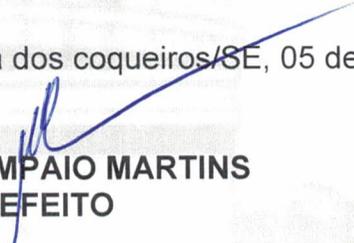
Art. 67. Na execução desta Lei Complementar deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Barra dos Coqueiros.

Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentarias da Prefeitura Municipal.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2020.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos coqueiros/SE, 05 de Fevereiro de 2020.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

ANEXO I - Ensino Fundamental Incompleto

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PADRÕES DE VENCIMENTOS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
I	Ajudante de Pedreiro	1.045,00	1065,90	1087,21	1108,95	1131,12	1153,74	1176,81	1200,34
	Auxiliar de Cozinha								
	Auxiliar de Serviços Gerais								
	Encanador								
	Merendeira								
	Bombeiro Hidráulico								
	Operador de Bombas								
	Operador de Som								
	Zelador								
	Servente								

Escalonamento Horizontal : 1,02
Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030 III = 1,14 IV = 1,16 V = 2,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

ANEXO II - Ensino Fundamental Completo

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PADRÕES DE VENCIMENTOS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
II	Eletricista								
	Motorista								
	Pedreiro								
	Salva-Vidas								
	Telefonista								
	Auxiliar de Creche								
	Tratorista	1.076,35	1.097,87	1.119,82	1.142,21	1.165,05	1.188,35	1.212,11	1.236,35
	Porteiro								
	Vigilante								
	Atendente								
	Auxiliar de Administração								
	Operador de Patrol								
	Operador de Retroescavadeira								
Mecânico									
Monitor de Transporte Escolar									

Escalonamento Horizontal : 1,02

Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030

III = 1,14 IV = 1,16

V = 2,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

ANEXO III - Ensino Médio Completo

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PADRÕES DE VENCIMENTOS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
III	Auxiliar de Laboratório								
	Digitador								
	Fiscal de Arrecadação								
	Fiscal de Higiene								
	Fiscal de Urbanismo								
	Assistente de Administração								
	Fiscal de Tributos								
	Fiscal de Vigilância Sanitária	1.191,30	1.215,12	1.239,42	1.264,20	1.289,48	1.315,26	1.341,56	1.368,39
	Condutor de Ambulância								
	Motorista de Transporte Escolar								
	Almoxarife								
	Arquivista								
	Auxiliar de Biblioteca								
	Auxiliar de Enfermagem								
Auxiliar de Saúde Bucal									
Auxiliar de Saúde Bucal ESF									
Cuidador Escolar									
Guarda Municipal									
Agente de Trânsito									

Escalonamento Horizontal : 1,02

Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030

III = 1,14 IV = 1,16

V = 2,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

ANEXO IV - Ensino Médio Modalidade Técnico

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PADRÕES DE VENCIMENTOS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
IV	Técnico de Enfermagem - Urgência	1.212,20	1.236,44	1.261,16	1.286,38	1.312,10	1.338,34	1.365,10	1.392,40
	Técnico de Enfermagem - ESF								
	Técnico em Edificações								
	Técnico em Informática								
	Técnico em Nutrição								
	Programador								
	Laboratorista								
Técnico de Radiologia									

Escalonamento Horizontal : 1,02

Escalonamento Vertical: I = 1,0 II = 1,030

III = 1,14 IV = 1,16

V = 2,40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

ANEXO V - Ensino Superior Completo

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PADRÕES DE VENCIMENTOS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
V	Arquiteto								
	Assistente Social								
	Auditor Fiscal								
	Bibliotecário								
	Biólogo								
	Biomédico								
	Bioquímico								
	Educador Físico								
	Educador Social								
	Enfermeiro	2.508,00	2.558,16	2.609,32	2.661,50	2.714,73	2.769,02	2.824,40	2.880,88
	Engenheiro								
	Farmacêutico								
	Fisioterapeuta								
	Fonoaudiólogo								
	Médico								
	Médico Veterinário								
	Nutricionista								
Odontólogo									
Psicólogo									
Psicopedagogo									

Escalonamento Horizontal : 1,02

Escalonamento Vertical: I = 1,0

II = 1,030

III = 1,14

IV = 1,16

V = 2,40